

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 07/2011

OBJETO Dá nova redação ao art. 39 da Lei Complementar nº 43, de 05 de outubro de 2006, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 09/05/2011

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 16 / 05 / 2011 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. 86/2011

Lei(nº) Complementar nº 84, de 17 de maio de 2011.



Bebedouro, capital nacional da laranja, 14 de abril de 2011.

OEP/ 287 /2011/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade alterar o inciso I, do art. 39 da Lei Complementar nº 43, de 05 de outubro de 2006.

A alteração pretendida tem o objetivo de proibir a queimada, especialmente de cana-de-açúcar, em todo o território do Município e não mais apenas no perímetro de 2 km das áreas urbanas, como consta na redação original.

Tal alteração foi objeto da Indicação nº 26/2011 de autoria do vereador Nelson Sanchez, que em análise pelo Executivo, achou por bem atender a indicação e propor a presente propositura.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

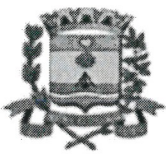
Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

60021389/2011 04/05/11 11:38:3

AO EXMO. SR.
CARLOS RENATO SEROTINE
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 /2011.

APROVADO EM 16/05/11
10 VOTOS FAVORÁVEIS
 _____ VOTOS CONTRÁRIOS
 _____ ABSTENÇÕES
 _____ AUSÊNCIAS

 Carlos Renato Serotine
 PRESIDENTE

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 39 da Lei Complementar nº 43, de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O Poder Público Municipal deverá ainda adotar os seguintes procedimentos para preservar e recuperar a qualidade ambiental no município:

I – proibir a queimada, especialmente de cultura de cana-de-açúcar, em todo o território do Município de Bebedouro, salvo nos casos de difícil acesso por maquinários agrícolas, cuja queimada poderá ser efetivada, desde que haja autorização expressa do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

II –

III –

IV –

V –”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 2º O demais dispositivos da Lei Complementar nº 43, de 05 de outubro de 2006, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de abril de 2011.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE COMPLEMENTAR LEI Nº 07/2011: Dá nova redação ao art. 39, da Lei Complementar nº 43, de 05 de outubro de 2006, que especifica e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual dá nova redação ao inciso I, do artigo 39, da Lei Complementar nº 43/2006 (Plano Diretor) e isto para ampliar o perímetro de proibição da queimada, especialmente a de cana-de-açúcar, para todo o território do Município. Vale destacar que a atual redação do inciso “I” do art. 39 estabelece a proibição de queimada, especialmente a de cana-de-açúcar apenas no perímetro de 2 km das áreas urbanas e ao passo que a alteração pretendida estabelecerá a proibição de queimadas em TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, uma vez que a delimitação do “**perímetro**” onde poderão ou não ocorrer queimadas no município se insere inegavelmente dentre os temas de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11, inciso X e XI, que rezam:

ART. 11 - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...*

X – *elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;*

XI – *estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento, **bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;***

e dos quais resulta que incumbe ao Município, via do Poder Executivo, estabelecer uma série de limitações urbanísticas destinadas a ordenação de seu território. Ademais, é pacífico o entendimento no sentido de que o Poder Público detentor do “**poder de polícia**” pode disciplinar o “uso do solo” especialmente para conter o “uso nocivo” da propriedade..

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2006 – PLANO DIRETOR

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Por seu turno, a Lei Complementar nº 43/2006, que institui o PLANO DIRETOR já estabelece em seu artigo 39, inciso I, que:

Art. 39. O Poder Público Municipal deverá ainda adotar os seguintes procedimentos para preservar e recuperar a qualidade ambiental no município:

I – proibir a queimada, especialmente de cultura de cana, no perímetro de 2 km das áreas urbanas;

uma limitação ao uso da propriedade envolvendo queimadas. Pois bem, a situação que se apresenta apenas amplia a limitação já existente e isto visando o bem comum e o interesse público, dado que são conhecidos os funestos efeitos das queimadas tanto para a saúde dos munícipes como para o meio ambiente.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles esclarece que:

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL – Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a **todas as atividades** e estabelecimentos urbanos. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, **casa comercial**, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. **Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.**

Para esse policiamento deve o Município indicar o **proceder do administrado**, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. **Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e bem estar da coletividade.** Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros, págs. 363/364).

donde concluímos que a simples ampliação da área de proibição de queimadas encontra-se dentre os temas a respeito dos quais é dado ao Poder Executivo legislar.

Portanto, posta a questão nestes termos, não vejo quaisquer vícios de competência ou de legalidade contidos na presente iniciativa, dado que a proibição de queimadas

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



no território municipal é perfeitamente admitida pelo atual ordenamento jurídico, com previsão expressa no art. 27, do Código Florestal que é claro ao assentar:

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

e na jurisprudência que aborda o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – QUEIMADA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR – PROIBIÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO FLORESTAL – 1- "Segundo a disposição do art. 27 da Lei nº 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação - As quais abrangem todas as espécies - , independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem" (REsp 439.456/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). Indispensável considerar que "[as] queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz" (REsp 1000731, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJ de 08.09.09). 2- Assim, a palha da cana-de-açúcar está sujeita ao regime do art. 27 e seu parágrafo do Código Florestal, razão pela qual sua queimada somente é admitida mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo e do disposto no Decreto 2.661/98, sem prejuízo de outras exigências constitucionais e legais inerentes à tutela ambiental, bem como da responsabilidade civil por eventuais danos de qualquer natureza causados ao meio ambiente e a terceiros. 3- Embargos de Divergência improvidos. (STJ – ED-REsp 418.565 – (2009/0043549-3) – 1ª S. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJe 13.10.2010 – p. 580)v86

Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 09 de maio de 2011.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao art. 39 da Lei Complementar n. 43, de 05 de outubro de 2006, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2011.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR


Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar n. 07/2011**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao art. 39 da Lei Complementar n. 43, de 05 de outubro de 2006, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de

Sala das Comissões, 12 de maio de 2011.

Rodrigo da Silva
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

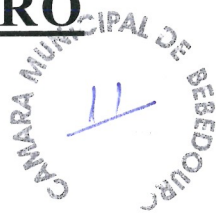
Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE

Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao art. 39 da Lei Complementar n. 43, de 05 de outubro de 2006, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

rejeição
.....
.....

Sala das Comissões, 12 de maio de 2011.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.


Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE

Antonio Sampaio
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/194/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de maio de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada ontem, dia 16/05/2011, o Projeto de Lei n. 62/2011, de autoria do vereador Antonio Sampaio, os Projetos de Lei n. 67, 68 e 69/2011, de autoria do Poder Executivo, e o Projeto de Lei Complementar n. 07/2011, também de autoria do Poder Executivo.

Comunico-lhe, ainda, que foi **rejeitado** o Projeto de Lei Complementar n. 02/2011, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os respectivos Autógrafos de Lei de n. 4272, 4273, 4274, 4275 e de Lei Complementar n. 86/2011.

Atenciosamente.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2011

Dá nova redação ao art. 39 da Lei Complementar n. 43, de 05 de outubro de 2006, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 39 da Lei Complementar n. 43, de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. O Poder Público Municipal deverá ainda adotar os seguintes procedimentos para preservar e recuperar a qualidade ambiental no município:

I - proibir a queimada, especialmente de cultura de cana-de-açúcar, em todo o território do município de Bebedouro, salvo nos casos de difícil acesso por maquinários agrícolas, cuja queimada poderá ser efetivada, desde que haja autorização expressa do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

II -

III -

IV -

V -

Art. 2º O demais dispositivos da Lei Complementar n. 43, de 05 de outubro de 2006, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de maio de 2011.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
1º SECRETÁRIO


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



Projeto de Lei Complementar nº 07/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 84 DE 17 DE MAIO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 39 da Lei Complementar n. 43, de 05 de outubro de 2006, que especifica e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 39 da Lei Complementar n. 43, de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. O Poder Público Municipal deverá ainda adotar os seguintes procedimentos para preservar e recuperar a qualidade ambiental no município:

I - proibir a queimada, especialmente de cultura de cana-de-açúcar, em todo o território do município de Bebedouro, salvo nos casos de difícil acesso por maquinários agrícolas, cuja queimada poderá ser efetivada, desde que haja autorização expressa do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

II -

III -

IV -

V -

Art. 2º O demais dispositivos da Lei Complementar n. 43, de 05 de outubro de 2006, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 17 de maio de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de maio de 2011.

Ivanira A de Souza
Escrituraria

"Deus seja Louvado"